



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.901832/2011-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.985 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MONTENEGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente da apresentação de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2006, apurado pelo método alternativo da Lei nº 10.276, de 2001, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação.

Conforme se extrai dos autos da fiscalização realizada, foram realizados ajustes nos valores de Receita de Exportação e Receita Bruta (não foram objeto de litígio), bem como glosas de insumos que não se enquadram como matéria-prima ou produto intermediário, como mancais, rolamentos, molas, engrenagens e outros utilizados na manutenção de equipamentos da empresa, bem como sequestrantes de oxigênio, dispersantes, neutralizadores de CO2 e humogram.

Foram ainda glosados os créditos de combustíveis (óleo diesel) em virtude da utilização fora do processo de produção (transporte de madeira na aquisição e exportação), não

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

tendo o contribuinte discriminado, mesmo após intimação, da quantidade utilizada no maquinário produtivo.

Por fim, o Auditor-Fiscal verificou que constavam na base de cálculo do crédito presumido aquisições com suspensão do IPI, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 296/2003, com base no ADE nº 68/2005 (Empresa Preponderantemente Exportadora).

Quanto a tais aquisições, a fiscalização identificou que a empresa não fazia jus à suspensão das contribuições para o PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 10.865, de 2004, inexistindo ato da RFB reconhecendo o direito à suspensão das contribuições, ademais o regime é restrito aos contribuintes submetidos ao regime não cumulativo, ao qual o contribuinte não se enquadra.

Apesar dessa constatação, o Fisco identificou que as operações foram realizadas com a suspensão da contribuição, sendo inclusive apresentada Declaração pela recorrente ao seu fornecedor, que se enquadrava ao regime de suspensão das contribuições, motivo pelo qual não foi realizado o pagamento do PIS e Cofins sobre a operação.

Ciente da Decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DESPACHO DECISÓRIO CIENTIFICADO ANTES DE CINCO ANOS DECORRIDOS DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de homologação tácita se o Despacho Decisório foi cientificado à Interessada antes de transcorrido o prazo de cinco anos contado da transmissão das declarações de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO PRODUTOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que se considere um insumo como matéria-prima ou produto intermediário e, portanto, seja possível a inclusão dos custos de sua aquisição na base de cálculo do crédito presumido do IP, exige-se sua integração ao produto industrializado ou consumo no processo de industrialização. Neste último caso, o consumo há de estar ligado diretamente ao processo produtivo e deve resultar do contato físico com o produto em industrialização, tudo nos termos do inciso I do art. 164 do RIPI2002 (art. 226 do RIPI2010) e do Parecer Normativo CST 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ÓLEO DIESEL. IMPOSSIBILIDADE

Para que seja possível a inclusão do custo de aquisição de combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, é necessário que haja o controle direto da quantidade utilizada no processo produtivo ou, ao menos, que

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

haja elementos que permitam aplicar o cálculo proporcional de que trata § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 420, de 2004.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão do custo de aquisição de insumos na base de cálculo do crédito presumido pressupõe que as aquisições tenham sido oneradas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Impossível, portanto, a inclusão de custos relativos a insumos adquiridos com suspensão das referidas contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com conteúdo semelhantes ao anteriormente defendido.

Em síntese, a recorrente alegou a utilização dos insumos glosados em seu processo produtivo, destacando que o produto “Chesy 3007” é utilizado na lubrificação das serras, e os demais produtos (sequestrantes de oxigênio, dispersantes, neutralizadores de CO2 e humogram) são utilizados nas fornalhas das caldeiras utilizadas para secagem de madeira, evitando o encrustamento das paredes de fornalhas e degradação dos tubos condutores de vapor.

Quanto às glosas de combustíveis, destacou que em parte são utilizados no transporte da madeira para a industrialização e exportação não sendo possível a realização da industrialização sem a realização desses transportes. Ainda, que utiliza parte dela no maquinário produtivo, como em tratores, juntando aos autos uma planilha de abastecimento da empresa.

Por fim, alega que não faz jus a aquisição com suspensão das contribuições para o PIS e Cofins, visto que não é submetido ao regime da não cumulatividade. Ademais, ainda que a aquisição fosse realizada com suspensão das contribuições, permaneceria o direito à apuração de crédito presumido do IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Apesar da ausência de documentação informando a ciência, a Comunicação nº 589/2017 é datada de 09/11/2017, sendo o recurso apresentado em 13/11/2017, apenas dois dias depois, portanto, tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O tema do presente litígio já consta sintetizado em relatório e abrange a apuração de crédito presumido de IPI apurado nos termos da Lei nº 10.276, de 2001.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

A discussão em tela, de forma resumida, se limita a (i) glosas de aquisições de insumos (sequestrantes de oxigênio, dispersantes, neutralizadores de CO₂, e outros utilizados na manutenção do maquinário produtivo), (ii) glosas de combustíveis (óleo diesel) utilizados no transporte de madeira ou sem discriminação de sua utilização e (iii) glosa de créditos apurados de aquisições com suspensão de IPI, PIS e Cofins.

Antes de adentrar propriamente no mérito das glosas, necessário fazer alguns destaques acerca da legislação e do processo produtivo do contribuinte.

O crédito ora pleiteado é o previsto na Lei nº 10.276, de 2001, que instituiu um método alternativo de apuração do crédito anteriormente instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, utilizado como ressarcimento relativo às contribuições para o PIS e Cofins.

Necessário destacar que a forma de apuração e inclusive a base de cálculo prevista nesta nova legislação difere da inicialmente instituída na Lei nº 9.363/96, como abaixo se transcreve:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

[...]

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot Rx / (Rt - C)$, onde:

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art. 1º;

$Rx / (Rt - C)$ é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º.”

O processo produtivo foi descrito pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização:

“O processo produtivo da empresa inicia-se com a aquisição da matéria prima (toras de pinus, que se dá de três formas diferentes: a) as toras são entregues no pátio da unidade industrial; b) as toras são entregues em estaleiros junto às florestas de onde foram cortadas; c) são adquiridas árvores em pé, ficando a derrubada, desgalhamento, corte e transporte até o estaleiro da floresta por conta do comprador.

No primeiro caso, o mais usual, as toras chegam ao pátio da adquirente em caminhões, ficando a descarga por conta da empresa, que é feita por tratores (movidos a óleo diesel), equipados com munks e pinças apropriadas.

Na segunda hipótese, os caminhões – tanto de propriedade da requerente, como de terceiros – (movidos a óleo diesel), são carregados nos estaleiros das florestas, ficando a carga por conta do vendedor e a descarga por conta do comprador.

Na terceira hipótese – a menos utilizada – adquirem-se as árvores em pé incorrendo todas as despesas por conta do comprador, tais como: de derrubada (feitas com moto-serras movidas a gasolina), de desligamento, de corte no comprimento adequado, de transporte (feito por tratores movidos a óleo diesel), até o estaleiro e de carga nos caminhões (também movidos a óleo diesel).

A segunda etapa consiste na colocação das toras (44032000) que estão no pátio até as esteiras, através de tratores (movidos a óleo diesel), equipados com munks e pinças apropriadas, que levam primeiro à máquina de descascar e depois às máquinas de serrar. As toras são apanhadas pela mesma - ou outra similar - máquina que fez a descarga.

Inicia-se então o processo de serragem da madeira que é feito por várias serras que são consumidas no processo.

Todas as máquinas da serraria são movidas a energia elétrica.

Na primeira etapa da serragem é retirada a primeira costaneira, através de uma serra horizontal; depois são tiradas mais duas costaneiras com duas serras (82022000) verticais paralelas. O bloco então é enviado para uma destopadeira, que faz o corte no comprimento correto. Depois o bloco é colocado em uma máquina de quatro, três, duas ou uma serra horizontal onde é fatiado originando a madeira serrada.

As costaneiras são também submetidas a processo de serragem para reaproveitamento em tábuas.

O restante das costaneiras e o pó de serra são transportados por correias até o picador, que os transforma em cavaco que, em parte é posteriormente vendido para empresas que os utilizam como combustível para produção de energia, e parte consumida no abastecimento de fornalhas próprias, ou seja, caldeira, que utilizam produtos como sequestrante de oxigênio (84213930), dispersante (38112910), neutralizador de CO2 (38112910) e humogram (84213930), para evitar encrustamento e degradação dos tubos da caldeira, que aquecem as estufas utilizadas para secagem da madeira serrada.

As tábuas produzidas são então colocadas em um tanque com solução de água e fungicidas (38082029) para imunização.

Depois de retiradas do tanque são colocadas em carretas - tracionadas por tratores, mais uma vez movidos a óleo diesel - e transportadas parte para os varais e parte para as estufas para secagem até a umidade exigida pelos compradores. Depois de secas, as tábuas são retiradas dos varais e das estufas e novamente transportadas por carretas até os barracões onde são classificadas e enfardadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

Depois de enfiadas as tábuas são carregadas, através de empilhadeiras nos caminhões – igualmente movidos a diesel (2710041) e a glp (27111910) – para transporte até os armazéns do porto, terminando aí a etapa do requerente.

No processo de serragem são consumidos diversos insumos tais como: chesy 3007 e wood clean (38119090), produto para esfriamento e limpeza das serras, prolongando a vida útil das mesmas; várias correias transportadoras (73151900) para cavaco e serragem (84821010), emendas (73151900); rolamentos (84821010), mancais (84832000), retentores (84825090), engrenagens (84839000), roldanas (84669200) e buchas (73151900) para todas as serras e motores elétricos.

No processo de enfiamento das tábuas, para atender exigência dos importadores, são consumidos diversos produtos, tais como: fitas (39191000, 39211900, 39206219), fitas estreitas (39206299, 39202011, 54062000), cantoneiras (39263000), escovas (96034090), tintas (32089010), corantes (32041920), thinner

(38140000) e selos (83099000).

Do processo produtivo acima descrito depreende-se que dois tipos de energia são indispensáveis para a produção dos produtos exportados, quais sejam: a energia do óleo diesel e a energia elétrica. Todos os insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizadas, são indispensáveis para atender as exigências dos compradores no exterior";

Ciente do processo de produção do contribuinte, na apuração da base de cálculo previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 10.276/2001, o Auditor-Fiscal entendeu que parte das aquisições realizadas não se enquadravam como insumos, correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, nos termos do inciso I do §1º do art. 1º da Lei.

O entendimento foi ratificado pelo Acórdão recorrido, quando se manifestou, nos termos da legislação de regência e também do Parecer Normativo CST nº 65/79, como se transcreve abaixo:

“Insumos (não considerados MP, PI ou ME):

A manifestante apura o crédito presumido do IPI segundo as regras estabelecidas na Lei nº 10.276, de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 420, de 2004.

[...]

Confrontando a planilha de glosas elaborada pela Fiscalização (fl. 90) e o contexto da Manifestação de Inconformidade (fls. 152 e 153), resulta que estão sob litígio exclusivamente as glosas relativas às aquisições de: **CHESY 3007, sequestrantes de oxigênio, dispersantes e neutralizadores de gás carbônico**¹.

O direito ao crédito do IPI, no que se refere a matérias-primas e produtos intermediários, está ancorado no inciso I do art. 164 do RIPI 2002 (atualmente, art. 226 do RIPI/2010) e no Parecer Normativo CST 65/79.

Exige-se que o insumo se integre ao produto em industrialização (matérias-primas e produtos intermediários em sentido estrito) ou que seja consumido durante o processo (matérias-primas e produtos intermediários em sentido amplo). Neste último caso, explica o Parecer Normativo CST 65/79 que o consumo há de estar ligado diretamente ao processo produtivo e deve resultar do contato físico com o produto em industrialização.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

Todos os produtos em litígio (sequestrantes de oxigênio, dispersantes, neutralizadores de gás carbônico) são utilizados para a manutenção da linha de produção. Não são incorporados ao produto em industrialização e nem mesmo se desgastam pelo contato com o produto industrializado. Se assim é, não podem ser considerados MP, PI e ME.”

Percebe-se que, dos **(i) insumos glosados**, houve manifestação somente em relação aos itens: “sequestrantes de oxigênio, dispersantes e neutralizadores de gás carbônico (todos utilizados nas fornalhas/caldeiras) e CHESY 3007 (utilizado na manutenção do maquinário produtivo).

Em sede de recurso voluntário, o conteúdo da manifestação persiste, destacando mais uma vez que parte dos produtos é utilizada nas caldeiras e outra parte na manutenção do maquinário produtivo.

Em relação às **(ii) glosas de combustíveis**, como exposto em relatório, o Auditor-Fiscal, apesar de aceitar os créditos de energia elétrica e GLP, glosou as aquisições de óleo diesel, posto que identificou, de acordo com o processo produtivo da recorrente, que o combustível era, em sua maior parte, utilizado nas atividades de transporte de insumos e para exportação, não sendo utilizado no processo de produção da madeira.

Diante deste cenário, intimou a recorrente a discriminar o óleo diesel utilizado no transporte e o efetivamente utilizado no processo industrial, não obtendo resposta satisfatória por parte da recorrente.

Somente em sede de Manifestação de Inconformidade, foi juntada aos autos Planilha de controle de abastecimento, mas que também não foi aceita por não ser lastreada em lançamentos contábeis ou outras provas que comprovassem sua veracidade.

Em recurso de segunda instância, a recorrente persiste em defender que todo o combustível utilizado gera direito ao crédito presumido da Lei nº 10.276/2001, pois o óleo diesel utilizado no transporte da madeira também está inserido em seu processo produtivo. Subsidiariamente, junta nova Planilha de Controle de Abastecimento, destacando ainda a possibilidade de proporcionalização do combustível utilizado no processo industrial de acordo com o art.6º, §1º, da IN SRF nº 420/2004:

“Art. 6º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no art. 1º:

I - de aquisição, no mercado interno, de insumos correspondentes a MP, PI e ME, utilizados no processo industrial;

II - de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, utilizados no processo industrial;

III - correspondente ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 1º No caso de impossibilidade da determinação dos custos referidos no inciso II, deverá ser aplicado às despesas com energia elétrica e combustíveis o percentual obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento industrial.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

§ 2º Não coincidindo o período de faturamento dos custos referidos no inciso II com o período de apuração do crédito presumido, deverá ser feita apropriação pro rata.”

Por fim, quanto às **(iii) glosas de aquisições com suspensão**, a fiscalização identificou que a recorrente se creditou sobre aquisições realizadas com suspensão do IPI por estar incluída em regime de suspensão de acordo com o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 68, de 14 de julho de 2005, que concedeu à empresa inscrição do registro para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora, fazendo jus a aquisição de MP, PI e ME com suspensão do imposto.

Em que pese a suspensão do IPI não ter sido o motivo das glosas, o Auditor-Fiscal verificou que as aquisições também foram realizadas com suspensão das contribuições para o PIS e Cofins de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, regulamentada pela IN SRF nº 595/2005, que também depende de autorização pela RFB (emissão de ADE).

Ocorre que, segundo constatou o Auditor, a empresa sequer poderia solicitar habilitação ao regime de suspensão, já que um dos requisitos era estar submetido ao regime da não cumulatividade das contribuições, o que não ocorria por parte do contribuinte. Assim, apesar da irregularidade constatada na utilização da suspensão, as aquisições dos insumos foram realizadas sem o pagamento das contribuições, tendo a empresa se beneficiado do desconto na aquisição dos insumos, não havendo direito ao desconto dos créditos presumidos do IPI.

Como se verifica dos autos, um dos fornecedores da recorrente inclusive juntou aos autos a Declaração prevista no art. 40 da Lei nº 10.925, de 2004:

“Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

[...]

§4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I – atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II – declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.”

Por outro lado, a recorrente destaca que cometeu equívoco ao emitir a Declaração, dada a complexidade do sistema tributário brasileiro e, de fato, as aquisições não deveriam ser realizadas com base no regime de suspensão previsto na Lei nº 10.925, de 2004. Ademais, deveria o fornecedor ter também verificado se o adquirente de fato cumpria com os requisitos normativos para gozo da suspensão das contribuições.

Pois bem, esse é o litígio e, em que pese parte dele estar pronto para julgamento, neste ponto defenderei a necessidade de realização de diligência, como passo a explicar.

Quanto aos **(i) insumos glosados**, percebe-se que tanto a fiscalização como o Colegiado *a quo*, concluíram pela impossibilidade de sua caracterização como MP ou PI, visto

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

que “*são utilizados para a manutenção da linha de produção. Não são incorporados ao produto em industrialização e nem mesmo se desgastam pelo contato com o produto industrializado*”.

Por outro lado, a recorrente afirma que os “*os produtos são usados nas fornalhas das caldeiras utilizadas para secagem da madeira. Sem eles [...] há encrustamento das paredes das fornalhas e degradação dos tubos condutores de vapor [...] característico de produto consumido no processo produtivo.*”

Os insumos aqui discutidos foram detalhados na descrição do processo produtivo encaminhado pela recorrente à fiscalização:

“O restante das costaneiras e o pó de serra são transportados por correias até o picador, que os transforma em cavaco que, em parte é posteriormente vendido para empresas que os utilizam como combustível para produção de energia, e parte consumida no abastecimento de fornalhas próprias, ou seja, caldeira, que utilizam produtos como sequestrante de oxigênio (84213930), dispersante (38112910), neutralizador de CO2 (38112910) e humogram (84213930), para evitar encrustamento e degradação dos tubos da caldeira, que aquecem as estufas utilizadas para secagem da madeira serrada.”

Apesar das informações prestadas pela recorrente terem sido suficientes para a glosa dos créditos pela fiscalização, entendo que seria essencial para convencimento do Colegiado a juntada de informação técnica específica relativa a cada um dos itens acima destacados (Sequestrantes de oxigênio, dispersante e neutralizador de CO2), o que possibilitaria, sem sombra de dúvida a apreciação se de fato caracterizam-se, ou não, como MP ou PI para fins de apuração do crédito presumido.

Entendo ainda mais relevante a realização dessa diligência, quando comparamos o presente litígio a outros precedentes, como os tão conhecidos *materiais refratários*, que, apesar de constantemente glosados pelo Fisco, acabam por encontrar aceitação em diversos Acórdãos desse Colegiado.

Quanto aos demais insumos glosados, apesar deste Conselheiro já restar convicto da possibilidade de apreciação, ou mesmo da preclusão de parte deles, serão também solicitadas informações técnicas para possibilitar eventual análise detalhada por quem entenda de maneira diversa (CHESY 3007 e outros utilizados na manutenção de equipamentos da empresa).

Em relação aos **(ii) combustíveis**, também merecem atenção nesta diligência, especialmente em virtude do previsto no §1º do art. 6º da IN SRF nº 420/2004, que dispôs sobre o previsto na Lei nº 10.276, de 2001.

Como já dito anteriormente, o Auditor-Fiscal, apesar de identificar que grande parte do combustível era utilizado fora do processo de produção, no transporte de madeira para a indústria e para a exportação (venda), realizou a glosa integral dos créditos relacionados ao combustível, não restando claro nos autos por qual motivo não foi aplicada o quociente resultante da divisão dos custos de produção pelos custos e despesas operacionais, previsto na Instrução Normativa.

Pelo exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.985 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10940.901832/2011-40

- a) Intime a recorrente a apresentar Laudo/Parecer Técnico que detalhe especificamente a utilização dos insumos glosados constantes do item 2.2.1 do Relatório de Fiscalização (Sequestrantes de oxigênio, dispersantes, neutralizadores de CO₂, humogram, CHESY 3007, mancais, rolamentos, molas, engrenagens e outros utilizados na manutenção de equipamentos da empresa), destacando seu funcionamento e se são integrados ao produto final ou sofrem alterações, tais como o desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa¹;
- b) Intime a recorrente a apresentar documentação comprobatória (inclusive contábil) que realize a segregação do combustível utilizado no transporte de madeira (de aquisição e venda) do utilizado no processo industrial;
 - b.1) Na impossibilidade de determinação desses custos exatos, proceder à proporcionalização de acordo com a relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento industrial, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 420/2004;
- c) De posse dos documentos apresentados, elaborar Relatório de Diligência em relação aos insumos, bem como dos combustíveis, verificando a possibilidade de utilização da proporção prevista no art. 6º, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 420/2004.
- d) Dar ciência ao contribuinte do Relatório de Diligência, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual o processo deverá retornar para julgamento neste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

¹ Constam da solicitação mais itens do que os em discussão para que seja possível o aproveitamento do Laudo/Parecer Técnico solicitado na Diligência solicitada nos autos do Processo Administrativo nº 10940.900019/2010-71.